



## RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA HABILITAÇÃO

AO

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO CRISTOVÃO

SÃO CRISTOVÃO – ESTADO DE SERGIPE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 01/2021 – PROCESSO Nº. 004.2020.436

Peticionante: GLÓRIA FARMA DISTRIBUIDORA EIRELI

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA **LOGER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI**, para os itens 22,25,27 e 30.

**GLÓRIA FARMA DISTRIBUIDORA EIRELI**, inscrita sob o CNPJ de nº. 10.436.883/0001-30, estabelecida na Avenida Auxiliar 1, nº. 1.800 – Conjunto Fernando Collor, bairro Taiçoca, Nossa Senhora do Socorro/SE, CEP:49.160-000, por intermédio do seu representante legal abaixo assinado, **tempestivamente**, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

### RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação quanto a habilitação da licitante **LOGER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI**, apresentando no articulado as razões de sua irrisignação.

#### I – DOS FATOS SUBJACENTES

A **LOGER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI**, foi inabilitada no certame da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO/BA**, conforme podemos comprovar através da Ata de Realização do Pregão Eletrônico de nº. 00024/2021, extraída do comprasnet federal, portal público, onde pregoeiro **ITALO DAVI ARAGAO BARBOSA**, promoveu a inabilitação da presente empresa pelo seguinte motivo, conforme demonstra a ata na sua página de nº. 138:

|           |                        |   |
|-----------|------------------------|---|
| Pregoeiro | 11/02/2021<br>09:14:25 | Para LOGER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITA - Verifico que a empresa apresentou balancete, sendo que há uma diferença entre balanço patrimonial. Não podendo ser acatado. Em um certo pregão, a mesma apresentou balanço patrimonial, com a receita bruta superior a 5milhões, motivo o qual, a mesma não poderia participar da sessão.                                  |
| Pregoeiro | 11/02/2021<br>09:14:51 | Para LOGER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITA - Hoje, a empresa apresentou um balancete tentando participar de um processo com alguns itens exclusivos para ME/EPP.  |
| Pregoeiro | 11/02/2021<br>09:15:22 | Para LOGER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITA - balancete, trata-se de um documento mais resumido, em regra mais simples, que não segue as normas contábeis vigentes, não demonstrando, nem de longe e com a mesma clareza, a real situação da atividade empresarial desenvolvida por aquela sociedade.  |
| Pregoeiro | 11/02/2021<br>09:15:32 | Para LOGER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITA - Balancetes, em regra, além de ostentarem as características acima referidas, são documentos feitos para situações específicas, como operações societárias. Assim é que o balancete não pode, a todas as luzes, substituir o balanço, esse, sim, um documento hábil a demonstrar a força econômico-financeira do licitante. |
| Pregoeiro | 11/02/2021<br>09:16:06 | Para LOGER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITA - O próprio Código Civil que estabelece as diferenças entre essas duas figuras - balanço e balancete - em seu artigo 1.186, por exemplo, que trata do livro "balancetes diários e balanços" em dispositivos diversos, sendo o balancete cuidado no inciso I e o balanço, no inciso II.                                       |
| Pregoeiro | 11/02/2021<br>09:16:38 | Para LOGER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITA - Sendo assim, a mesma está desclassificada do certame.  |

Conforme foi constatado pelo pregoeiro, a empresa apresentou receita bruta superior a **R\$: 5.000.000,00 (Cinco milhões de reais)**, não cabendo direito a usufruir da condição de **MICROEMPRESA / EMPRESA DE PEQUENO PORTE**.



Onde no pregão deste FUNDO a mesma cotou os itens: 22,25,27 e 30, constante no termo de referência, e exclusivo para **MICROEMPRESAS e/ou EMPRESAS DE PEQUENO PORTE** e a empresa acima informada se beneficiou do direito de EMPRESA DE PEQUENO PORTE, conforme determina anexo I – TERMO DE REFERÊNCIA:

Os itens **01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25 e 27**, destina-se exclusivamente à participação de Microempresas (ME) e de Empresas de Pequeno Porte (EPP), em cumprimento ao Art. 48, inciso III, da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.

Conforme foi constatado pelo pregoeiro da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO/BA**, a empresa ultrapassou o limite de faturamento estabelecido na Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.

Outro agravante é que para a empresa participar ofertar itens de microempresa / empresa de pequeno porte, a mesma **DECLARA** em campo próprio do sistema, poder usufruir dessa condição.

A empresa além da declaração em campo próprio do sistema, apresenta declaração subscrita pelo seu responsável legal, e **CERTIDÃO SIMPLIFICADA**, apresentando ser MICROEMPRESA / EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

Acontece que para ocorrer à atualização do seu porte na junta comercial, a empresa deverá DECLARAR a mudança de porte conforme determina a INSTRUÇÃO NORMATIVA de nº. 36, de 2 de março de 2017 em seu art. 1º no que diz:

Art. 1º O enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte serão efetuados mediante declaração sob as penas da lei, de que a empresa se enquadra na situação de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 3º, caput e parágrafos, da Lei Complementar nº123, de 14 de dezembro de 2006, constante de...

A lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, traz em seu art. 3º DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE, na qual apresentamos:

#### **DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE**

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#)

§ 14. Para fins de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, poderão ser auferidas receitas no mercado interno até o limite previsto no inciso II do caput ou no § 2º, conforme o caso, e, adicionalmente, receitas decorrentes da exportação de mercadorias ou



serviços, inclusive quando realizada por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específica prevista no art. 56 desta Lei Complementar, desde que as receitas de exportação também não excedam os referidos limites de receita bruta anual.

( Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Como não era de conhecimento desta pregoeira, até o prazo de recurso que supostamente a empresa se declarou microempresa / empresa de pequeno porte de forma indevida apuração deste fato deverá ser levada adiante visto que a Lei 8.666/93 em seu diz: Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos,

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Além do próprio edital em seu item no que diz:

**8.2.1.4.** O pregoeiro poderá solicitar documentos que comprovem o enquadramento da licitante na categoria de microempresa ou empresa de pequeno porte.

Com isso recomenda-se que este pregoeiro preste diligência a esta empresa para apresentar balancetes provisórios, ou relação de faturamento da empresa do período de janeiro/2020 a dezembro/2020 ou ainda seu balanço do Sped Fiscal, ressaltamos ainda que este FUNDO poderá oferecer diligências a órgãos fiscalizadores que detêm destes dados para confirmação de veracidade, como SEFAZ, RECEITA FEDERAL DO BRASIL, ou ainda diligenciar a JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SERGIPE, ou aproveitar os documentos utilizados para análise do pregoeiro da PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO/BA, para dar parecer sobre a inabilitação da empresa citada.

### III – DO PEDIDO

Solicitamos inabilitação da empresa **LOGER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI**, para os itens **22,25,27 e 30**, diante do não cumprimento da lei Complementar 123/2006, para usufruir o benefício de MICROEMPRESA /EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

**Nestes Termos**  
**P. Deferimento**

**Nossa Senhora do Socorro/SE, 26 de fevereiro de 2021.**

---

**MARIA IVONE OLIVEIRA**  
**CPF: 694.127.405-06**  
**ADMINISTRADORA TITULAR**